



PARECER JURÍDICO

PARECER Nº 285/2017 - ASS/JUR -  
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 70/2017.  
OBJETO DA LICITAÇÃO: AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES.

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

Vêm ao exame desta assessoria jurídica para análise e emissão de competente parecer, os autos do Processo Administrativo protocolado no dia 15 de setembro de 2017, sob o nº 2143/2017, que versa sobre o pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 70/2017, interposto pela Empresa SANDRA REGINA ALINO DA SILVA CORNÉLIO PROCÓPIO - ME.

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação.

O Edital dispõe no item 9.1 que: *Até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão, devendo ser feito mediante protocolo a ser realizado no Protocolo Geral da prefeitura de Santa Mariana.*

A impugnante protocolou o pedido de impugnação no dia 15 de setembro de 2017, às 15h15min, portanto, a peça enviada pela empresa deve ser conhecida e apreciada, eis que é tempestiva.

DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

DAS AMOSTRAS: DESCRIÇÃO TÉCNICA UNIFORME ESCOLAR - "JAQUETAS"

*Em linhas gerais a impugnante alega que ao analisar detalhadamente o Edital de Pregão, verificou-se que este se encontra direcionada, permeando por exigência, que servem apenas de instrumento para direcionar o certame, pois, só poderão ser atendidas por uma determinada empresa que desenvolveu o descrito/modelos para simular uma competição, e que a deter o monopólio da licitação pública, pois, as demais concorrentes são alijadas do certame através das especificações que somente a empresa ilegalmente favorecida possui.*

Destaca a empresa impugnante que, o fato da Prefeitura ao descrever o objeto que pretende adquirir, o fez de forma tão minuciosa e específica, que simplesmente exige um produto que é único e exclusivo, não encontrado no mercado.

*Diz-se que um Item cujo o modelo exigido além de único, é ainda personalizado.*



*Alega que qualquer empresa, além daquela que já fabrica o objeto em comento, possa participar do presente certame, se faz necessário solicitar ao fabricante os pingentes em metal e galão(viés) personalizado, com um prazo razoável de antecedência, conforme exigido pelo edital, para posteriormente enviá-los para a etapa de personalização.*

*A empresa impugnante alega que em contato com o fabricante especializado na produção de pingentes em metal e galão(viés) personalizado este informou que o prazo para realização deste e mais a sua devida personalização, numa pequena quantidade, é no mínimo de 20 (vinte) dias úteis.*

*Assim, se uma empresa especializada necessita de 20 (vinte) dias para fabricar os pingentes personalizados, exatamente como os e exigidos no edital, como poderia uma empresa entregar as amostras com os pingentes personalizados em apenas 10 (dez) dias corrido.*

#### CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO POR ITEM:

*A empresa, em seu recurso de impugnação, questiona quanto a legalidade do critério de julgamento, pelo MENOR PREÇO POR ITEM. Alega que critério estabelecido no edital de licitação prejudica e afasta o caráter competitivo do certame, portanto solicita que seja dividido os objetos da licitação em lotes;*

*Sobre a forma de fabricação dos uniformes escolares, a empresa impugnante que não viável misturar produtos confeccionados em malharia, com Tênis, meias e mochilas, sendo distintos os materiais e maquinários utilizados na produção, sendo que a maioria das empresas não fabricam a totalidade dos produtos, vindo causar significativo aumento no valor dos custos;*

*Alega no caso em tela, que independentemente da quantidade de empresas que vierem participar do presente certame, a disputa não passará de mero teatro, pois a verdadeira competição se tonará impossível e sem competição, garante-se o superfaturamento;*

*Por fim prima pela suspensão do certame e alteração das exigências editalícias ora impugnadas, retirando a exigências das amostras personalizadas em prazo inexecutável, sendo este prorrogado para 10 (dez) dias uteis, sem personalização, ou havendo personalização, que seja prorrogado para 30 (trinta) dias.*

*Diz que tais exigências são ilegais, restringindo a possibilidade de participação. Por fim, pede que a presente impugnação seja acolhida.*

*É o relatório, passo a análise.*

DO MÉRITO.



A apresentação de amostras e laudos técnicos com selo de certificação pelo INMETRO é imprescindível para prescrever o método (segurança, qualidade, padrão e confiança) e atestar o produto que, ao ser averbado, será amplamente distribuído a todos os alunos regularmente matriculados nas escolas municipais.

Tal assertiva é a garantia de que o uniforme escolar ofertado aos estudantes pela administração municipal confere com o memorial descritivo e as NBRs apontadas em edital.

Segundo apontamento do TCU, *“Amostras ou protótipos poderão se exigidos em licitações públicas apenas na fase de julgamentos das propostas, independentemente da modalidade adotada”*.

O prazo, portanto, ao qual o Impugnante diz ser inexecuível é de 10 (dez) dias para apresentação de amostras.

Pois bem, em que pese não tenha o Impugnante apresentado qualquer documento a corroborar com suas alegações, onde afirma que, em contato com o fabricante especializado na fabricação de pingentes(viés) personalizado, este o informou que o prazo para realização deste e mais a sua devida personalização, numa pequena quantidade, é de no mínimo 20 (vinte) dias uteis.

Diz o Tribunal de Contas da União:

*“ De modo a não restringir a participação de potenciais competidores situados em outros estados da Federação, a compatibilidade e a isonomia da licitação, deve ser estabelecido prazos suficientes para apresentação de amostras ou protótipos solicitando ou para obtenção de laudos e certificados exigidos”*. (sem destaque no original)

Ainda:

*Conceda prazo adequado para que os interessados em participar de Pregão providenciem certificados de marca, emitido pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e laudo técnico, emitido por laboratório certificado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial (INMETRO), conforme exigência contida no edital de licitação. Acórdão 27/2008 Plenário.*

Assim, considerando as alegações da Impugnante referente a exiguidade de prazo (dez dias corrido) para que a empresa vencedora apresente à Comissão de Licitação um Kit de amostras, em afronta aos princípios norteadores da licitação, ou seja, de seleção da proposta mais vantajosa, em desconformidade com o art. 3º da Lei nº 8.666/93; (item 2.6 do Relatório DLC/INSP.2/DIV.4 nº 112/2009 e item 2.1 do Relatório DLC/Insp.2/Div.4 nº 890/2008, REP 0800719107);

Considerando o notável interesse público envolvido na presente licitação e a necessidade da aquisição de uniformes escolares para as crianças e adolescentes da rede pública municipal de ensino para o ano letivo de 2018;

8



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

Considerando que são procedentes as razões da presente impugnação apresentada pela licitante, SANDRA REGINA ALINO DA SILVA CORNÉLIO PROCÓPIO - ME, e, no modo a não restringir a participação de potenciais competidores, sabendo que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia.

Considerando que, “O princípio da legalidade é o princípio basilar de toda Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da Lei e deles não se deve afastar ou desviar, sob pena de invalidade”.

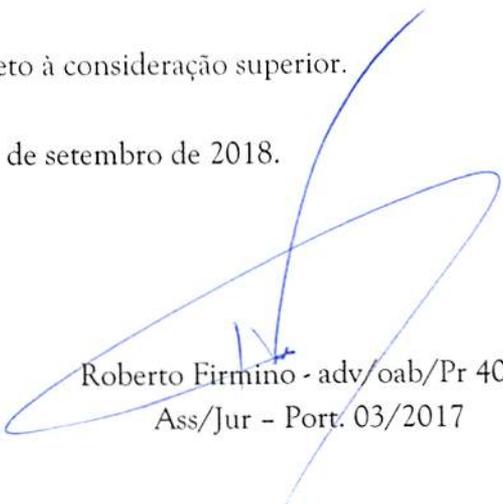
## DA CONCLUSÃO

Recebo a impugnação interposta pela Empresa SANDRA REGINA ALINO DA SILVA CORNÉLIO PROCÓPIO - ME, eis que são tempestivas, para no mérito DAR PROVIMENTO, tendo em vista que a exiguidade do prazo para apresentação de amostras do objeto licitado, devendo a Comissão Permanente de Licitação realizar as alterações necessárias no Edital de Pregão Presencial nº 70/2017, a fim de estabelecer o prazo de 25 (vinte e cinco) dias para apresentação de amostras do objeto do certame, bem como estabelecer lotes diferenciados para os produtos Mochilas e estojos.

Dê ciência à Impugnante, após divulgue-se esta decisão junto ao site [www.santamariana.pr.gov.br](http://www.santamariana.pr.gov.br), bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

É o parecer, submeto à consideração superior.

Santa Mariana, 20 de setembro de 2018.

  
Roberto Firmino - adv/oab/Pr 40963

Ass/Jur - Port. 03/2017